



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Ivan da Costa Alemão Ferreira
Av. Presidente Antonio Carlos 251 - 11 andar
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001157-26.2012.5.01.0069 - RO

**Acórdão
9a Turma**

PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO – ART. 620 DO CPC A empresa não pode realizar um acordo coletivo em menores condições que a Convenção Coletiva de Trabalho, o que contraria o art. 620, da CLT, que é claro em afirmar que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em acordos.

Visto, relatado e discutido o presente apelo de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto contra sentença da MM. 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra do Exmo. Juiz Evandro Lorega Guimarães, em que são partes, **NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA**, recorrente, **CLAUDIO COELHO MOREIRA**, recorrido e **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, terceira interessada, autuada como recorrida por deficiência do SAPWEB.

Sentença ilíquida, com pedidos julgados procedentes em parte. Custas de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor da causa.

Inconformada com a r. sentença de fls. 582/593 , complementada pelas decisões de embargos de declaração de fls. 617/619, que julgou o pedido procedente em parte, recorre a primeira reclamada Nokia Solutions and Networks do Brasil Serviços Ltda, às fls. 623/628.

Pretende a reforma do julgado no tocante às normas coletivas aplicáveis. Regularidade dos depósitos do FGTS e multa do art. 477 da CLT.

A título de esclarecimento, para efeito da recente decisão do STF sobre sobrestamento (Petição STF/ 42.993/14), não há recurso sobre a condenação de responsabilidade subsidiária da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Ivan da Costa Alemão Ferreira
Av. Presidente Antonio Carlos 251 - 11 andar
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001157-26.2012.5.01.0069 - RO

2ª Ré.

Custas às fls. 630 e depósito às fls. 631, verso.

Contrarrrazões do reclamante às fls. 683/641.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

O reclamante noticiou, na petição inicial, que foi admitido pela primeira reclamada em 03/12/2007, para exercer a função de cabista em favor da Telemar, sendo injustamente dispensado em 11/02/2012, quando recebia salário mensal de R\$856,10.

Postulou o reconhecimento de que são aplicáveis à relação de trabalho as convenções coletivas trazidas com a inicial, formadas pelo SINDIMEST e pelo SINTTEL.

Defendendo-se (fls. 164), a reclamada Nokia alegou que o SINDIMEST celebrou convenção coletiva aplicável a ela e outras empresas.

Foi produzida prova documental, colhidos os depoimentos pessoais do autor e dos representantes das reclamadas (fls. 564/566).

Encerrada a instrução, o MM. Juízo de origem dirimiu a controvérsia, da seguinte forma:

“Quanto à observância das convenções coletivas acertadas entre o SINDIMEST, que é representante do seu empregador, e o SINTTEL, dos empregados, nos períodos de 01.05.2007 a 30.04.2008 (fls. 48/67) e 01.05.2008 a 30.04.2009 (fls. 66/81), está calcada na



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Ivan da Costa Alemão Ferreira
Av. Presidente Antonio Carlos 251 - 11 andar
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001157-26.2012.5.01.0069 - RO

condição de serem mais favoráveis.

A defesa da primeira reclamada rebate a preponderância das normas coletivas, porque há ajuste específico com o SINTTEL, com base nas convenções coletivas anexadas às fls. 365/378 e aditivo de fls. 379/380, com vigência entre 01.09.2006 a 30.09.2008 e de fls. 381/393 de 01.08.2008 a 31.08.2009.

Verifico, ainda, a existência de acordo coletivo entre o SINTTEL e a primeira reclamada às fls. 392/414, do período de 01.09.2009 a 30.08.2010.

Ocorre que, a literalidade do art. 620, da CLT e o entendimento uniforme da súmula 202 do C. TST, mantida pela Resolução TST nº 121, de 28.10.2003 (DJU 19.11.2003), são os divisores de águas para enfrentamento do busílis.

Sabe-se que o direito prestigia os acordos coletivos por seu caráter mais específico, mas não é regra que eles devam prevalecer sobre as convenções, por causa do princípio da aplicabilidade da norma mais benéfica, como sedimentado no Direito do Trabalho ante as suas variadas fontes normativas.

Com efeito, verifico dos autos que a norma mais benéfica é a CCT trazida pelo reclamante, em relação ao piso normativo, a carga horária semanal e o tíquete refeição da norma coletiva da vigente de 2007/2008 (cláusulas quarta, nona e décima terceira), e somente do piso normativo e tíquete refeição de 2008/2009 (cláusulas terceira e décima quarta).

Desta forma, reconheço a aplicação da norma coletiva na parte e períodos acima deferidos, atendo parcialmente o pedido de pagamento das



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Ivan da Costa Alemão Ferreira
Av. Presidente Antonio Carlos 251 - 11 andar
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001157-26.2012.5.01.0069 - RO

diferenças salariais para o piso normativo, bem ainda da base de cálculo do labor suplementar semanal para o divisor 40 e o que repercutir no repouso semanal remunerado, férias, gratificações natalinas, depósitos do FGTS e indenização compensatória, bem ainda do tíquete refeição da admissão a 30.04.2009.”.

Inconformada, a ora recorrente alega que firmou diretamente com o sindicato representativo da categoria dos empregados, o SINTTEL, acordos coletivos de trabalho que, como se sabe, servem para atender as peculiaridades do relacionamento entre trabalhadores em empregadores.

Analisa-se.

Resta incontroverso que o autor é representado pelo SINTTEL-RJ (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, OPERADORAS DE SISTEMA DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO CHAMADA, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO).

As Convenções Coletivas que o reclamante pretende ver aplicadas, foram pactuadas com o SINTTEL-RJ, que é o sindicato obreiro e o SINDIMEST-RJ. A empresa não pode realizar um acordo coletivo em menores condições que a Convenção Coletiva de Trabalho, o que contraria o art. 620, da CLT, que é claro em afirmar que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em acordos.

Da mesma forma, os Sindicatos não podem prover Convenção Coletiva com abrangência específica a determinadas empresas “com atuação nas atividades de instalação, manutenção e



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Ivan da Costa Alemão Ferreira
Av. Presidente Antonio Carlos 251 - 11 andar
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001157-26.2012.5.01.0069 - RO

reparo nas redes telefônicas externas existentes na base territoriais do SINTTEL-RJ” (fls. 395), incluindo em seu campo de abrangência a NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA, com cláusulas menos favoráveis em relação às Convenções Coletivas de aplicação genérica à categoria. Tal conduta caracteriza prática discriminatória, inaceitável à luz do Direito do Trabalho.

Os sindicatos representam toda a categoria, conforme inciso III do art. 8º da CF. Não pode, assim, dividir a categoria em faixas ou subcategorias, sob o risco de ser considerada discriminatória, portanto nula. Sendo assim, devem ser aplicadas as convenções coletivas juntadas pelo autor.

Não há, assim, qualquer reparo a ser feito na sentença, no particular.

Nego Provimto.

DAS DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS

Consta da petição inicial argumentação no sentido de que a 1ª reclamada não promoveu depósitos em sua conta vinculado ao FGTS nos meses que especifica às fls. 17.

Em sua defesa a reclamada alegou ser do reclamante o ônus da prova de eventuais diferenças nos depósitos do fundo de garantia.

A pretensão do reclamante foi acolhida na origem ao fundamento de que *“Em relação aos depósitos faltantes, segundo o item VI da fl. 17 e extrato de fl. 39, a primeira reclamada não demonstrou as suas alegações (item 8 das fls. 197/198).”*

Irresignada, a reclamada insiste na tese de que o ônus era do reclamante, do qual não se desincumbiu.

Vejamos.

Como já muito bem salientado pelo Juízo de primeiro grau, o extrato analítico juntado a fls. 39 dá conta das competências não localizadas na conta vinculada do autos, nos seguintes períodos: 12/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008., 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Ivan da Costa Alemão Ferreira
Av. Presidente Antonio Carlos 251 - 11 andar
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001157-26.2012.5.01.0069 - RO

01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 10/07/2011.

Resta mantida a sentença.

Nego provimento.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Consta da r. sentença que, em relação à multa do §8º do art. 477 da CLT (Item VIII da fl. 19), o TRCT de fl. 40 demonstra que a quitação foi passada no dia 12/03/2012, ou seja, depois do prazo previsto na alínea a) do §6º do mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a reclamada argumenta que o reclamante foi dispensado 11/02/2012, destacando que o aviso prévio foi trabalhado e que o último dia do contrato ocorreu em um sábado, motivo pelo qual as verbas rescisórias foram depositadas no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 13/02/2012, segunda-feira.

Examina-se.

Na verdade, o aviso prévio do reclamante foi dado no dia 13/01/2012 (campo 25 do TRCT de fls. 40), o afastamento ocorreu em 11/02/2013 (campo 26), enquanto a quitação só ocorreu em 12/03/2012 (campo 150).

Correta, portanto, a sentença, por seus próprios termos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, CONHEÇO o apelo e NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Ivan da Costa Alemão Ferreira
Av. Presidente Antonio Carlos 251 - 11 andar
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001157-26.2012.5.01.0069 - RO

unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, **CONHECER** o apelo e, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Restou vencida a Exma. Srª Des. Claudia de Souza Gomes Freire em relação à aplicabilidade das normas coletivas.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2014.

**Desembargador do Trabalho Ivan da Costa Alemão Ferreira
Relator**